



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 40, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

Exma. Sra.

DD. Raquel Moraes

Presidente da Câmara Municipal

Sapucaia do Sul – RS

Nesta.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo criar o Sistema de Comunicação Digital “Tributo Digital”.

A presente proposta de criação desta Lei tem como premissa a modernização, desburocratização e observação de que o caminho digital desde há muito vem evoluindo para se mostrar prático e capaz de transpor dificuldades que antes eram insolúveis. Esse caminho tem evoluído para permitir não só a melhoria dos controles como também a evolução na praticidade e agilidade de tudo que se digitaliza.

No campo processual, tanto administrativo como judicial, a substituição do papel pelo registro digital trouxe uma nova dinâmica capaz de reduzir pilhas de processos dando-se soluções mais rápidas e com maior eficiência e eficácia. A substituição da circulação de processos físicos com deslocamentos dos volumes de papéis e de pessoas que os transportam deu lugar a andamentos virtuais em que os dados e informações permanecem disponíveis a todos os atores que podem acessá-los de seu local de trabalho simplesmente mediante “cliques”. Já não é mais preciso o imensurável espaço físico para empilhamento e arquivamento de processos, sendo possível o armazenamento em arquivos digitais que apenas ocupam espaço eletrônico tornando tudo mais prático, fácil, organizado, e com menor custo.

Sabe-se que a área fiscal tributária exige, por vários motivos, um constante contato entre o contribuinte, o profissional responsável por seus controles fiscais e contábeis e a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

Administração Tributária Municipal. Também é relevante que nosso Município, há muito, já vem adotando avanços na área digital, a exemplo das evoluções tecnológicas eletrônicas e digitais com a implementação da nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), da declaração eletrônica de instituições financeiras (DIF-e) e outras soluções eletrônicas que já são realidade em nossa gestão. Porém, há muitos assuntos que ainda dependem de contatos presenciais e procedimentos em papel que podem ser eliminados com vantagens para todos.

O anexo Projeto de Lei, que propõe a autorização para o Poder Executivo passe a instituir o sistema “Tributo Digital”, pretende implementar uma solução totalmente digital para o relacionamento entre o contribuinte, seu contabilista e outros atores com o Município.

Tal projeto centraliza-se em duas soluções distintas que se completam:

- Instituição do Domicílio Tributário Eletrônico;
- Instituição do Processo Fiscal Eletrônico.

O Domicílio Fiscal eletrônico consiste na criação de uma caixa postal eletrônica, residente em sistema disponibilizado pelo Município, onde ocorrerá o relacionamento de comunicação oficial entre o contribuinte do imposto e a Administração Tributária do Município.

A caixa postal eletrônica será utilizada para o recebimento das comunicações relativas a procedimentos administrativos e fiscais, autos de infração e de lançamento, intimações e notificações e para qualquer outra cientificação e comunicação.

O Domicílio Tributário Eletrônico estará coberto por toda proteção ao sigilo de dados do contribuinte, sendo seu acesso liberado somente após o prévio credenciamento dos usuários do sistema e o acesso servirá para validar a ciência das comunicações, intimações e demais informações enviadas para a caixa postal eletrônica própria.

Quanto ao Processo Fiscal Eletrônico, que funcionará associado ao Domicílio Tributário Eletrônico, será utilizado para que nele se realizem as tramitações e práticas de atos relativas aos processos fiscais em forma eletrônica, conforme serão definidos em regulamento. Importante ressaltar que, dentro da visão mais atual, acolhem-se como oficiais e válidos os documentos eletrônicos que respeitem as formalidades de sua produção ou reprodução, tendo a mesma força probante dos documentos gravados em meio físico de papel.

O Processo Fiscal Eletrônico visa, principalmente, a facilitar a vida do Contribuinte, que passará a ter a possibilidade de propor demandas à Administração Municipal por meio de um ambiente digital, evitando a necessidade de deslocamento ao Paço Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

Deixa-se claro que com a implantação do Domicílio Tributário Eletrônico e com o Processo Fiscal Eletrônico não fica afastado, quando se tornar mais conveniente, o uso dos meios físicos concomitantemente ao meio eletrônico.

Ainda é importante informar que o sistema a ser implantado manterá registro de memória de todos os atos praticados, restando um histórico transparente, acessível tanto para o Fisco como para o contribuinte.

Destaca-se que o art. 11 do Projeto de Lei diz que cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, inclusive para fixar os prazos de adesão e implementação obrigatória para cada tributo de sua competência.

Como visto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo trazer um avanço na forma de comunicação entre o Município e seus contribuintes, bem como, dinamizar, atualizar e modernizar o processo administrativo.

Por isso, na certeza de que essa Casa reconhece o alcance e os benefícios que a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico trará para a modernização administrativa e melhor atendimento ao contribuinte, inclusive nestes momentos de Pandemia, onde será reduzida significativamente a necessidade de presença física do contribuinte na Prefeitura Municipal, aguarda-se a aprovação desta proposição.

Por fim, requer que a matéria tenha tramitação urgente nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº (.....)/2020

Autoriza ao Poder Executivo instituir o Sistema de Comunicação Digital “Tributo Digital” no Município de Sapucaia do Sul.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema de Comunicação Digital “Tributo Digital”, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Município, bem como com os demais sujeitos envolvidos na relação como contadores, técnicos em contabilidade e advogados.

Parágrafo único. As plataformas dos tributos incluídas nas regras do Sistema de Comunicação Digital “Tributos Digital” serão denominadas pelo nome do tributo seguido do termo digital (ISS Digital, IPTU Digital, ITBI Digital, Taxa de Coleta de Lixo Digital, Contribuição de Melhoria Digital, etc.).

Art. 2º O Poder Executivo, por regulamento, definirá, forma e prazo, para a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico e do Processo Fiscal Eletrônico para tributos de competência do Município.

Capítulo II Do Domicílio Eletrônico

Art. 3º É instituído o Domicílio Tributário Eletrônico que consiste na existência de caixa postal eletrônica, em sistema disponibilizado pelo Município, para os contatos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A caixa postal eletrônica a que se refere o “caput” deste artigo será utilizada para o recebimento das comunicações relativas a procedimentos administrativos e fiscais, autos



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

de infração e de lançamento, intimações e notificações e para qualquer outra cientificação e comunicação na relação entre a Administração Tributária do Município e o contribuinte.

§ 2º Será adotada caixa postal eletrônica individualizada para cada contribuinte, ou terceiro interessado, sendo-lhe franqueado acesso aos conteúdos dos documentos e serviços segundo o nível de acesso que lhe for atribuído.

Art. 4º A adesão e uso do Domicílio Tributário Eletrônico por contribuintes, contadores, técnicos em contabilidade, advogados e demais interessados fica condicionada ao prévio credenciamento.

§ 1º As formas de acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Os dados de acesso de cada usuário são pessoais e intransferíveis, sendo responsabilidade do Contribuinte zelar para que sejam mantidos sob sigilo.

§ 3º O acesso do usuário ao Sistema, com a respectiva senha ou certificado digital, gera presunção absoluta da ciência de recebimento da comunicação, da notificação e da intimação que trata esta Lei.

§ 4º O acesso aos dados do Contribuinte por um dos usuários cadastrados ou por seu contador ou técnico em contabilidade cadastrado como responsável pelos assuntos do Contribuinte junto à sua inscrição municipal, é recebido como acesso do próprio contribuinte, com as seguintes regras:

I - considera-se válida a ciência do Contribuinte lançada por quem estiver acessando aos seus dados na forma deste § 4º;

II - a rescisão da relação profissional entre o contador ou o técnico em contabilidade e o Contribuinte, deverá ser comunicada à Administração Tributária Municipal;

III - enquanto não procedida à comunicação referida no inciso II deste parágrafo continuarão válidas as comunicações, notificações, e intimações realizadas na forma do § 2º deste artigo.

Art. 5º O usuário do sistema Domicílio Tributário Eletrônico receberá aviso eletrônico de toda notificação, intimação ou quaisquer outros atos administrativos que dependam da cientificação do contribuinte.

§ 1º O aviso deverá exigir do usuário a confirmação de leitura, o que é suficiente como prova, para todos os fins de direito, do recebimento da notificação, intimação ou outro ato administrativo nele referido, não podendo o usuário manusear o sistema sem a devida confirmação.

§ 2º É obrigação do contribuinte e demais usuários do Sistema verificar sua caixa postal eletrônica de comunicação, sendo considerada realizada a cientificação do contribuinte e de terceiros nos seguintes prazos:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

I – na data em que confirmada a leitura de aviso especificado no “caput” deste artigo;

II – no 10º (décimo) dia posterior à data da disponibilização do comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico, independentemente de sua leitura.

Art. 6º Sempre que encaminhada comunicação pelo Domicílio Tributário Eletrônico, será remetido alerta aos emails cadastrados pelo contribuinte e demais usuários envolvidos na relação.

Capítulo III
Do Processo Fiscal Eletrônico

Art. 7º É instituído o processo fiscal eletrônico, consistente na tramitação e prática de atos na forma eletrônica dos processos fiscais definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º Os documentos eletrônicos transmitidos nos termos desta Lei são considerados autênticos e íntegros, preservada a garantia de autoria, sendo considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando os documentos remetidos via Processo Fiscal Eletrônico forem oriundos de digitalização de documento físico, terão a mesma força probante dos originais, devendo haver identificação de autenticidade do sistema na cópia digital gerada.

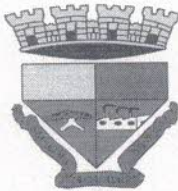
§ 2º Os documentos físicos, originários dos documentos eletrônicos remetidos via Domicílio Tributário Eletrônico, deverão ser preservados pelo contribuinte nos termos da legislação vigente.

Art. 9º As notificações, intimações e comunicados, serão feitos por meio eletrônico em portal próprio aos Contribuintes que estiverem cadastrados no Domicílio Tributário Eletrônico na forma desta Lei, dispensando-se a remessa física ou publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a notificação, intimação ou comunicação, no dia em que o Contribuinte confirmar a ciência da existência de documento em seu Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término deste prazo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda
Procuradoria-Geral do Município

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Quando o Fisco entender necessária a comunicação física ao Contribuinte poderá adotar os procedimentos necessários concomitantemente com a comunicação por meio do sistema eletrônico definido nesta Lei.

§ 6º Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a ciência dada ao Contribuinte será certificada automaticamente no Processo Fiscal Eletrônico a que se refere.

Capítulo IV
Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Os prazos definidos por esta Lei, contados em dias corridos, computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive fixando os prazos para adesão e implementação obrigatória para cada tributo de sua competência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.